



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

**PARECER Nº 025/2025**



**Projeto de Lei nº 027-E-2025**

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei **Altera a Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências"**.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; está acompanhada de Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 04; e de ofício de encaminhamento, fls. 05.

É o relatório.

## **PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei ora em análise pretende alterar a legislação municipal que regulamenta a concessão do auxílio alimentação aos servidores públicos municipais, para fins de concessão de reajuste ao valor do mencionado auxílio alimentação.

Preliminarmente, temos que o auxílio alimentação possui natureza indenizatória, ou seja, não seria parcela estipendiária paga como contraprestação pelo exercício das funções do cargo, mas destinada a compensar o servidor pelos gastos com refeições no exercício do trabalho.

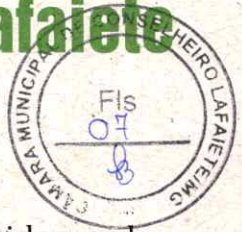
Desta forma, trata-se de verdadeiro ressarcimento de despesas gastas com refeições realizadas, durante o horário de expediente, em



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Procuradoria do Legislativo



restaurantes, pagas por meio de tickets, vales ou cartões fornecidos pela Administração, haja vista que o servidor, caso não estivesse cumprindo jornada de trabalho, não seria obrigado a se alimentar fora de casa. Vejamos como se manifesta a jurisprudência pátria:

*"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória" (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1076490/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 27/04/2009)*

2

*"(...) IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE TICKET ALIMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, CONFORME DECIDIDO PELO ÓRGÃO JULGADOR A QUO. 1. Agravo regimental em sede de recurso especial no qual se questiona a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em sede de rescisão de contrato de trabalho sob a rubrica de ticket alimentação. 2. O órgão julgador a quo se pronunciou sobre a questão afirmando tratar-se de verba de natureza indenizatória, afastando, a contrario sensu, o caráter de mera liberalidade, característica que*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

notadamente marca o acréscimo patrimonial a ensejar a tributação pelo imposto de renda. Desse modo, não deve incidir a exação. Nesse sentido: REsp 696.745/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.8.2005; REsp 890.362/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 19.11.2007. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1120174/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, Dje 17/03/2010).

Da natureza indenizatória do benefício, como se depreende da jurisprudência e doutrina supra, decorrem algumas consequências, tais como: as despesas com alimentação somente podem ser custeadas, em regra, ao servidor em exercício, não podendo ser pagas a quem esteja no gozo de licença, férias, tampouco aos inativos, mesmo que tenham direito com aposentadoria integral; as despesas com auxílio alimentação não são reputadas gastos com pessoal para fins das limitações previstas no art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 20, III, "a" da LC nº 101/2001; no aspecto tributário, o que for auferido a título de auxílio alimentação não poderá servir como base de cálculo de tributos que incidam sobre a remuneração, tais como a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

3

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## QUORUM

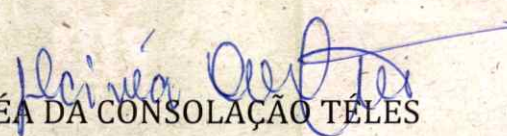
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

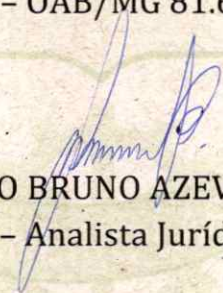
S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE FEVEREIRO DE 2025.

  
GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

  
LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## Comunicado nº 040/2025

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

| Nº                        | Assunto                                                                                                                                                                                                           | Autor                           |
|---------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| PROJETO DE LEI 011/2025   | Dispõe sobre a obrigatoriedade de existência de Plano Municipal de Desenvolvimento de Drenagem Urbana de Conselheiro Lafaiete, com o objetivo de adotar o conceito de "Cidades-Esponja" e dá outras providências. | Vereadora Regina da Silva Costa |
| PROJETO DE LEI 013/2025   | Dispõe sobre a criação de mecanismos sustentáveis para a gestão das águas pluviais, visando o controle de enchentes e alagamentos, e dá outras providências.                                                      | Vereadora Regina da Silva Costa |
| PROJETO DE LEI 027-E-2025 | Altera a Lei nº 5.548, de 23 de outubro de 2013, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências".                                     | Executivo                       |

  
Gláucia da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681